

Ata da 24ª Reunião de 2016 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos **24 de novembro de 2016**, às **17h**, sob a presidência do Diretor-Geral, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, estiveram presentes na sala 911, Lâmina I, o Diretor da Área Cível Especializada, Des. Sérgio Seabra Varella, a Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves, do Grupo Multi-institucional, além dos Magistrados integrantes do CEDES: Juíza Admara Falante Schneider, Juíza Eunice Bitencourt Haddad, Juíza Joana Cardia Jardim Cortes e Juiz Leonardo de Castro Gomes, para conclusão dos trabalhos de revisão da **Súmula da Jurisprudência Predominante** desta Corte, segundo metodologia aprovada e divisão efetuada, entre os Magistrados presentes à reunião do dia 25 de abril de 2016. O Diretor-Geral, em continuidade ao trabalho de atualização dos verbetes sumulares do TJRJ, no sentido de adaptá-los à nova ordem jurídica estatuída pela Lei 13.105, de 18 de março de 2015 e nos termos da Resolução TJ/OE nº 10/2016, de 04 de abril de 2016, retomou as discussões das propostas encaminhadas à Secretaria do CEDES. Após a votação dos presentes foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes sugestões, encaminhadas pelo Des. Sérgio Seabra Varella relativas a **Direito do consumidor**: *enunciados mantidos sem alteração*: 163, 175, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 211, 212, 213, 214, 228, 229, 230, 234, 254, 256 e 257. *Objeto de revisão*: 153 e 236. Segue como anexo à presente ata o material distribuído pelo Des. Sérgio Seabra Varella, em que constam as justificativas de cada sugestão, bem como julgados deste Tribunal e das Cortes Superiores, que confirmam as hipóteses e o fundamento que cada proposta originalmente contém. Na sequência dos trabalhos, os presentes examinaram as propostas formuladas pela Juíza Eunice Bitencourt Haddad, e deliberaram, por unanimidade, quanto à matéria de **Processo Civil**: *sem alteração*: 107, 108, 117, 118 e 121. *Objeto de revisão*: 132 e 133. *Objeto de cancelamento*: 109 e 119. No que diz respeito à matéria de **Direito Civil**: *sem alteração*: 35. *Objeto de cancelamento*: 36, 44 e 57. Integra a presente ata trabalho de autoria da Juíza Eunice Bitencourt Haddad contendo justificativas e precedentes, que instruem as teses acima enumeradas. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, determinando o Diretor-Geral, após sua aprovação, a distribuição entre desembargadores e juízes e a inclusão no link Atas, do CEDES.

SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CEDES – Área Cível Especializada

Trabalho de revisão de verbetes sumulares (artigos 121 e 122 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça).

Enunciados objeto de análise: 257, 256, 254, [236](#), 234, 230, 229, 228, 214, 213, 212, 211, 198, 197, 196, 195, 194, 193, 192, 191, 175, 163, [153](#).

257	Manutenção.
256	Manutenção.
254	Manutenção.
236	Discussão.
234	Manutenção.
230	Manutenção.
229	Manutenção.
228	Manutenção.
214	Manutenção.
213	Manutenção.
212	Manutenção.
211	Manutenção.
198	Manutenção.
197	Manutenção.
196	Manutenção.
195	Manutenção.
194	Manutenção.
193	Manutenção.
192	Manutenção.
191	Manutenção.
175	Manutenção.
163	Manutenção.
153	Discussão.

Nº 257**(Manutenção)**

Nº. 257 “A falta de registro perante a autoridade policial da perda de documentos não importa em concorrência de causas na hipótese de inscrição em cadastro restritivo de crédito”.

Referência: Processo Administrativo nº 0032040-50.2011.8.19.0000. Julgamento em 16/01/2012. Relator: Desembargadora Letícia Sardas. Votação unânime.

Comentários: O enunciado encontra-se atualizado, sendo elucidativo o comentário contido na “Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro”, publicado através do CEDES¹, segundo o qual: *“Não existe dever legal imposto a quem perdeu documentos, que registre a ocorrência, de sorte que a sua falta não caracteriza concorrência de causas”*.

Nº 256**(Manutenção)**

Nº. 256 “O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário”.

Referência: Processo Administrativo nº 0032040-50.2011.8.19.0000. Julgamento em 16/01/2012. Relator: Desembargadora Letícia Sardas. Votação unânime.

Comentários: O enunciado encontra-se atualizado e amplamente adotado por este Tribunal de Justiça. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **TOI LAVRADO PELA LIGHT**. RECURSO EM FACE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA

¹ <http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/71563/sumula-do-pjerj-annotada-18-03-2016.pdf>

TUTELA PARA QUE A RÉ SE ABSTENHA DE CORTAR O FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE DE QUE "A EMPRESA AGRAVANTE NÃO PODERÁ EFETUAR A SUSPENSÃO DO SERVIÇO, EM RAZÃO DA LIMINAR NÃO CONTER QUALQUER RESTRIÇÃO, REFERÊNCIA OU RESSALVA" QUE NÃO SE MOSTRA VERÍDICA, NA MEDIDA EM QUE, O QUE FOI DETERMINADO, FOI QUE A AGRAVANTE SE ABSTENHA DE SUSPENDER O FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DAS COBRANÇAS DO TOI. DECISÃO OBJURGADA QUE, EM MOMENTO ALGUM, AUTORIZA QUE A PARTE AUTORA PERMANEÇA UTILIZANDO GRATUITAMENTE DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. **INTELIGÊNCIA DA SÚMULA TJ Nº 256: "O TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE, EMANADO DE CONCESSIONÁRIA, NÃO OSTENTA O ATRIBUTO DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, AINDA QUE SUBSCRITO PELO USUÁRIO"**. DECISÃO QUE OBJURGADA NÃO É TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS OU À LEI. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (0032096-10.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; ANTÔNIO CARLOS ARRABIDA PAES - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 19/10/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. **AMPLA. TOI. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA A FIM DE CONFIRMAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS NO TOI PRODUZIDO PELA APELANTE**. MATERIAL PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA. SENTENÇA MANTIDA. Responsabilidade objetiva. Artigo 14, §3º, da Lei 8.078/90. **Enunciado nº 256 da Súmula do TJRJ. Termo de Ocorrência de Irregularidade que não ostenta o atributo da presunção de legitimidade. Perícia judicial não foi realizada, uma vez que a própria apelante abdicou da aludida prova**. Dessa forma, diante da ausência de comprovação estreme de dúvidas de fraude no medidor, correta se mostra a sentença combatida ao declarar a inexistência do débito cobrado pela ré. Multa corretamente fixada, preservando seu caráter coercitivo a fim de assegurar a observância da determinação judicial, sem proporcionar enriquecimento patrimonial para o beneficiário da medida. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (0003664-17.2008.8.19.0014 – APELAÇÃO; WILSON DO NASCIMENTO REIS - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 26/10/2016).

DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGHT. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM CONDENATÓRIA EM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA VISANDO À COMPENSAÇÃO DOS DANOS MORAIS. FRAUDE NÃO COMPROVADA. **A LAVRATURA DO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI) DE MODO UNILATERAL VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, UMA VEZ QUE NÃO DÁ AO CONSUMIDOR A OPORTUNIDADE DE QUESTIONAR OS MOTIVOS QUE CONDUZIRAM À CONCLUSÃO ALCANÇADA PELA CONCESSIONÁRIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 256, DA SÚMULA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA VEXATÓRIA OU DE SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS. MERO ABORRECIMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 75 DESTA E. CORTE. DANO MORAL NÃO**

CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. (0021716-63.2014.8.19.0204 – APELAÇÃO; WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 20/07/2016).

Nº 254

(Manutenção)

Nº. 254 “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária”.

Referência: Processo Administrativo nº 0032040-50.2011.8.19.0000. Julgamento em 16/01/2012. Relator: Desembargadora Letícia Sardas. Votação unânime.

Comentários: Pela manutenção do enunciado, considerando o disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que há relação de consumo entre usuário e concessionária de serviço público. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA. VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ. II. **O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova.** Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014. III. No que se refere à

Ata da 24ª Reunião de 2016 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

inversão do ônus da prova, a teor dos arts. 14, caput, e § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso. Assim, em se tratando de relação de consumo, em que caracterizada a responsabilidade objetiva da concessionária, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova. Precedentes.IV. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014).

Nº 236

(Discussão)

Nº. 236 “São destinados a protesto, na forma da Lei 9.492/1997, títulos e documentos de dívidas não prescritos, ainda que desprovidos de eficácia executiva”.

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº 0062864-26.2010.8.19.0000. Julgamento em 23/05/2011. Relator: Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo. Votação unânime.

Comentários: O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça não está de acordo com o enunciado 236.

No julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência nº **0062864-26.2010.8.19.0000**, que deu origem ao verbete ora analisado, fixou-se o entendimento no sentido de que **inexiste abuso de direito do credor quando este leva a protesto título prescrito (no caso concreto, cheque), desprovido da sua força executiva.**

No mencionado julgamento pontuou-se que a leitura do art.1º, *caput*, da Lei 9492/1997², “*leva a entendimento mais abrangente, pois se refere a protesto de ‘títulos’, sendo certo que nem todo título de crédito é executivo*”. Ressaltou-se que

² Lei 9492/1997. Art.1º, caput: “*Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida*”.

*“a lei vai além, e menciona ‘outros documentos de dívida’, que também justificam a sua apresentação para protesto no regular exercício de direito do credor”, concluindo-se que “**não há interpretação jurídica razoável que não entenda o cheque prescrito para a ação executiva como título de crédito ou como documento de dívida, duplamente apto, portanto, a desafiar o protesto**”.*

Segue a ementa do acórdão proferido nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência nº **0062864-26.2010.8.19.0000**:

TITULO DE CREDITO. INEFICÁCIA EXECUTIVA. PROTESTO DE TITULO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9492, DE 1997. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PROTESTO DE CHEQUE E ABUSO DE DIREITO. ABUSO NO PROTESTO DE CHEQUE APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA A AÇÃO EXECUTIVA, AINDA QUE POSSÍVEL O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA E AÇÃO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. Não procede a insurgência contra o protesto por ser ele forma de constrangimento administrativo desnecessário à cobrança, se pode o credor ajuizar ação que representa forma de constrangimento judicial e, portanto, de maior escala que aquele. Detectam-se três fases distintas no cheque, ao longo de cinco anos a partir de sua apresentação: a de título de crédito executivo nos seis primeiros meses; a de título de crédito no prazo de dois anos, que é o da ação cambial de locupletamento; a de documento particular comprobatório de dívida, enquanto não prescrita a pretensão do direito de cobrança. Conforme a Lei 9492/97 são protestáveis títulos de crédito e outros documentos de dívida. Assim, de acordo com este dispositivo legal, não cabe sustentar que apenas o título executivo pode ser protestado; também O pode o título de crédito que não mais tenha executoriedade, assim como outros documentos de dívida. Desta forma não constitui abuso de direito o protesto de cheque não mais sujeito à execução ou mesmo à ação cambial de locupletamento, se ocorre no período em que o credor ainda disponha de outro tipo de ação para satisfação de seu direito, hipóteses que se verificam quanto à ação monitória e cognitiva comum. Acolhe-se a proposta de uniformização nos termos do voto da desembargadora relatora, sugerida a elaboração de súmula no seguinte sentido: "São destinados a protesto, na forma da Lei 9492/1997, títulos e documentos de dívidas não prescritos, ainda que desprovidos de eficácia executiva" Precedentes citados: STJ RE 1009065/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 04/03/2011. TJRJ AC 0200939-76.2009.8.19.0001, Rel. Des. Lúcia Miguel Lima, julgada em 15/02/2011 e AC 0081542-28. 2006.8.19.0001, Rel. Des. José Carlos Paes, julgada em 17/08/2007. 0062864-26.2010.8.19.0000. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA; Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 23/05/2011 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL).

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões sobre o tema, tem se posicionado no sentido de que ser **indevido o protesto do título**

desprovido dos requisitos inerentes aos títulos executivos extrajudiciais.
Confira-se, a título ilustrativo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. **PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. NÃO CABIMENTO.** PRECEDENTES. RECURSO NEGADO. 1. É indevido o protesto na hipótese de cheque prescrito. **O protesto tem por finalidade precípua comprovar o inadimplemento de obrigação originada em título executivo ou outro documento de dívida e visa, ainda, à salvaguarda dos direitos cambiários do portador em face de possíveis coobrigados.** 2. O cheque prescrito serve apenas como princípio de prova da relação jurídica subjacente que deu ensejo a sua emissão, não detendo mais os requisitos que o caracterizam como título executivo extrajudicial e que legitimariam o portador a exigir seu imediato pagamento e, por conseguinte, a fazer prova do inadimplemento pelo protesto. Precedentes. 3. A Lei do Cheque - em seu art. 48 - dispõe que o protesto deve ser feito antes da expiração do prazo de apresentação (30 dias, se da mesma praça, ou 60, se de praça diversa, mais 6 meses, a contar da data de emissão do cheque), quando então o título perde a sua executividade. 4. **A perda das características cambiárias do título de crédito, como autonomia, abstração e executividade, quando ocorre a prescrição, compromete a pronta exigibilidade do crédito nele representado, o que desnatura a função exercida pelo ato cambiário do protesto de um título prescrito.** Precedentes. 5. **O protesto do cheque dois anos após sua emissão, no caso, exsurge como meio de coação e cobrança, o que não é cabível diante da finalidade prevista em lei para o ato cambiário.** Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 593.208/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014).

Válido trazer à colação o seguinte trecho do voto do ilustre Ministro Raul Araújo, no julgamento do AREsp 593.208/SP, cuja ementa foi acima transcrita:

Nesta feita, a agravante, em síntese, argumenta que o protesto pode ser feito pelo credor, no prazo que melhor lhe convier, sem a necessidade de respeitar o prazo para apresentação do título para pagamento.

Todavia, o inconformismo não alcança êxito.

É indevido o protesto na hipótese de cheque prescrito. **A obrigação estampada no título executivo reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade e o cheque prescrito serve apenas como princípio de prova da relação jurídica subjacente que deu ensejo a sua emissão, destituído da necessária certeza e exigibilidade**

que legitimam o portador a exigir seu imediato pagamento e, por conseguinte, a fazer prova do inadimplemento pelo protesto.

O protesto de título de crédito é ato cambiário público, formal, extrajudicial e unitário que tem por finalidade comprovar a falta ou a recusa de aceite ou de pagamento.

O protesto tem função meramente probatória da apresentação do título de crédito e da recusa do aceite, do pagamento ou da devolução, gerando presunção relativa da prova do fato cambiário, não se constituindo em meio de cobrança ou de coação.

O protesto tem por finalidade precípua comprovar o inadimplemento de obrigação originada em título executivo ou outro documento de dívida e visa, ainda, à salvaguarda dos direitos cambiários do portador em face de possíveis coobrigados, e um cheque prescrito não detém mais os requisitos que o caracterizam como título executivo extrajudicial: certeza, liquidez e exigibilidade.

Tanto assim o é que a Lei do Cheque - em seu art. 48 - dispõe que o protesto deve ser feito antes da expiração do prazo de apresentação (30 dias, se da mesma praça, ou 60, se de praça diversa, mais 6 meses, a contar da data de emissão do cheque), quando então o título perde a sua executividade.

A perda das características cambiárias do título de crédito, como autonomia, abstração e executividade, quando ocorre a prescrição, compromete a pronta exigibilidade do crédito nele representado, o que desnatura a função exercida pelo ato cambiário do protesto de um título prescrito.

Prescrito prazo para a execução do cheque, ele poderá ser cobrado por outras vias processuais, como a monitória, cobrança, locupletamento ilícito, mas, nessas todas, a cártula figura como indício da prova do crédito alegado, em que se pode discutir a *causa debendi*.

Nesse passo, **tem-se que o protesto do cheque dois anos após sua emissão, no caso, exsurge como meio de coação e cobrança, o que não é cabível diante da finalidade prevista em lei para o ato cambiário, o que pode acarretar, inclusive, o dever de indenizar.**

No mesmo sentido, observe-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

Ata da 24ª Reunião de 2016 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

RECURSO ESPECIAL. CHEQUE PRESCRITO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PROVIDO. DECISÃO (...) Brevemente relatado, decido. **O acórdão recorrido está assim fundamentado:** (...), o prazo de apresentação do cheque (considerando tratar-se de 60 dias) expirou-se em janeiro de 2007. O protesto foi realizado em 23.08.2007, após o prazo para a ação cambial executiva. Conforme a Lei nº 9.492/97 (artigo 1º), o protesto 'é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.' Assim, a atitude do credor, ora apelado, mostra-se em consonância com a legislação vigente, pois por se tratar o cheque de dívida líquida, certa e vencida, nada obsta o protesto. Decorrido o prazo de seis meses referido, a única consequência observada é a vedação da via executiva para a busca da satisfação do crédito consubstanciado no cheque. Somente nesse sentido é que se fala em prescrição da via executiva. Não obstante isso, ainda que o protesto tenha ocorrido após o prazo da ação executiva, mesmo assim o protesto revela-se útil para interromper a prescrição da ação cambial cognitiva (ressarcimento por enriquecimento ilícito). Nesse contexto, não há como reconhecer a ilegalidade do protesto, visto que a eventual perda do atributo de executividade pelo cheque não importa, por si só, o cancelamento do protesto ante a higidez da dívida". **Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a prescrição do título executivo, no caso do cheque, inviabiliza o seu protesto, uma vez que não detém mais os requisitos cambiários concernentes à autonomia, abstração e pronta exigibilidade, o que compromete a sua força executiva.** Cabe ressaltar que a finalidade do protesto é meramente probatória, não servindo como meio de cobrança ou coação. **Assim, se a dívida está prescrita, torna-se ineficaz o protesto, porquanto provaria a existência de um débito que não se pode mais exigir de imediato, tendo como única finalidade constranger e coagir o devedor a pagar dívida embasada em título prescrito, o que não se pode admitir,** caracterizando, inclusive, hipótese de dano moral in re ipsa. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA - PROTESTO INDEVIDO - CHEQUE PRESCRITO - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - DANOS MORAIS IN RE IPSA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser indevido o protesto de cheque prescrito. Precedentes. 2. O apontamento indevido de título de dívida a protesto gera dano moral in re ipsa. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp n. 1.483.004/AM, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 11/9/2015). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA APÓS A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO.

ABUSO DE DIREITO. PROTESTO INDEVIDO. ARTIGO 48 DA LEI 7.357/85. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE APENAS PARA A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL". (AgRg no REsp n. 1.362.732/DF, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 24/8/2015). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. PROTESTO DE CHEQUE

PRESCRITO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO NEGADO. 1. É indevido o protesto na hipótese de cheque prescrito. O protesto tem por finalidade precípua comprovar o inadimplemento de obrigação originada em título executivo ou outro documento de dívida e visa, ainda, à salvaguarda dos direitos cambiários do portador em face de possíveis coobrigados. 2. O cheque prescrito serve apenas como princípio de prova da relação jurídica subjacente que deu ensejo a sua emissão, não detendo mais os requisitos que o caracterizam como título executivo extrajudicial e que legitimariam o portador a exigir seu imediato pagamento e, por conseguinte, a fazer prova do inadimplemento pelo protesto. Precedentes. 3. A Lei do Cheque - em seu art. 48 - dispõe que o protesto deve ser feito antes da expiração do prazo de apresentação (30 dias, se da mesma praça, ou 60, se de praça diversa, mais 6 meses, a contar da data de emissão do cheque), quando então o título perde a sua executividade. 4. A perda das características cambiárias do título de crédito, como autonomia, abstração e executividade, quando ocorre a prescrição, compromete a pronta exigibilidade do crédito nele representado, o que desnatura a função exercida pelo ato cambiário do protesto de um título prescrito. Precedentes. 5. O protesto do cheque dois anos após sua emissão, no caso, exsurge como meio de coação e cobrança, o que não é cabível diante da finalidade prevista em lei para o ato cambiário. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp n. 593.208/SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 19/12/2014). Diante das peculiaridades do caso concreto, revela-se razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, decorrentes do protesto indevido. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar procedente a ação, determinando-se o cancelamento do protesto indevido, bem como condenando o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir do arbitramento, invertendo-se os ônus da sucumbência. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.982 – ES; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 19/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **PROTESTO INDEVIDO. CHEQUE PRESCRITO. TÍTULO INEXIGÍVEL.** DANOS MORAIS IN RE IPSA. RECONHECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). 1. Nos casos de protesto indevido de título de crédito o dano moral se configura in re ipsa. Precedentes. 2. **O cheque prescrito não se reveste de certeza e exigibilidade, pois apenas se caracteriza como princípio de prova da relação jurídica subjacente que deu ensejo a sua emissão.** 3. Mostra-se devida a indenização pelos danos morais suportados pelo autor, sendo de rigor a reforma do acórdão local. E, nos termos do art. 257 do RISTJ, é possível, nesta Corte, a fixação de valores devidos a título de indenização pelo abalo moral sofrido pelo ora recorrente, aplicando-se o direito à espécie. 4. Levando-se em consideração as peculiaridades do caso e na linha dos precedentes desta Corte em casos análogos, é razoável a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo dano moral decorrente do protesto indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária da data da publicação da presente decisão. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 270.557/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014).

RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CHEQUE PRESCRITO. PROTESTO INDEVIDO. NÃO ABRANGÊNCIA PELA EXPRESSÃO "OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA" DO ART. 1º DA LEI N. 9.294/97. 1. **O protesto tem por finalidade precípua comprovar o inadimplemento de obrigação originada em título ou outro documento de dívida.** 2. **Não se pode exigir o pronto cumprimento - e, portanto, não se pode falar em prova de inadimplemento - de uma dívida que não se revista das características de certeza, liquidez e exigibilidade.** 3. **O cheque prescrito não se reveste das características de certeza e exigibilidade.** 4. **A expressão "outros documentos de dívida" a que alude o art. 1º da Lei n. 9.492/1997 apenas abrange aqueles documentos representativos de dívidas líquidas, certas e exigíveis.** 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1256566/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 01/04/2014).

No julgamento do REsp 1.423.464/SC, submeto ao rito dos recursos repetitivos, cuja decisão, da relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, foi publicada em maio de 2016, firmou-se o entendimento de que título pode ser levado a protesto enquanto contém a sua força executiva. Veja-se:

(...) 3. A segunda questão controvertida consiste em saber se é possível o protesto do cheque, com indicação, no apontamento, apenas do devedor principal (emitente), após o prazo de apresentação, mas dentro do termo para o ajuizamento de execução cambial.

(...) Com efeito, é fora de dúvida que o réu procedeu ao apontamento do protesto no prazo para a ação cambial de execução, isto é, na ocasião, o cheque mantinha caráter de título executivo, caracterizando-se "por documento ou ato documentado, tipificado em lei, que contém uma obrigação líquida e certa e que viabiliza o uso da ação executiva". (SHIMURA, Sérgio. Título executivo. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 112.).

(...) 3.2. A decisão recorrida perfilha o entendimento de que o protesto foi abusivo, visto que efetuado após o prazo de apresentação - tendo em conta a data de emissão estampada na cártula. (...) É necessário esclarecer que, em bem recente julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, REsp 1.340.236/SP, este Colegiado, na linha da firme jurisprudência do STJ e do que propugna a doutrina especializada, sufragou tese assentando que **a legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.** (...) 4.3. Em recente precedente da Quarta Turma, REsp 1.124.709/TO, foi observado que o art. 1º da Lei n. 9.492/1997, em enunciação abstrata, admite o protesto de títulos e de outros "documentos de dívida" (entenda-se: prova escrita a demonstrar a existência de obrigação pecuniária, líquida, certa e exigível), não havendo razoabilidade em entender que o protesto, instituto desde a sua origem concebido para protesto

cambial, seja imprestável para título de crédito dotado de executividade. Igualmente, **foi consignado que, como é necessário ao apontamento a protesto que o documento tenha executividade, isto é, seja dotado de certeza, liquidez e exigibilidade**, a medida é bem menos severa ao emitente se comparada à execução do título de crédito, pois não envolve atos de agressão ao patrimônio do executado, sendo certo que os órgãos de proteção ao crédito também fazem uso de dados de caráter público da distribuição do Judiciário, referentes a ações executivas, para "negativação" do nome dos executados. 5. Dessarte, como só é legítimo o protesto de título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, hábil, por si só, à execução judicial para agressão do patrimônio do devedor - o que, igualmente, resulta, com base nos registros do cartório de distribuição, na "negativação" nos órgãos de proteção ao crédito (vide Recurso Repetitivo n. 1.344.352 - SP) -, não pode ser descuidado que, em demandas em que se pleiteia a sustação do protesto, como visto, há vários interesses em contraposição. (...).

No julgamento do REsp 1.340.236/SP, também submetido ao rito dos recursos repetitivos, consignou-se que o documento apto a ser levado protesto extrajudicial é aquele que contém os requisitos do título executivo extrajudicial, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade:

SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: **A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.** Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1340236/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015).

Diante da relevância do tema, traz-se à colação os seguintes trechos do voto proferido no REsp 1340236/SP (ementa acima transcrita):

(...) 4.3. Em recente precedente da Quarta Turma, REsp 1.124.709/TO, foi observado que o art. 1º da Lei n. 9.492/1997, em enunciação abstrata, admite o protesto de títulos

e de outros "documentos de dívida" (entenda-se: prova escrita a demonstrar a existência de obrigação pecuniária, líquida, certa e exigível), não havendo razoabilidade em entender que o protesto, instituto desde a sua origem concebido para protesto cambial, seja imprestável para título de crédito dotado de executividade.

Igualmente, foi consignado que, como é necessário ao apontamento a protesto que o documento tenha executividade, isto é, seja dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, a medida é bem menos severa ao emitente se comparada à execução do título de crédito, pois não envolve atos de agressão ao patrimônio do executado, sendo certo que os órgãos de proteção ao crédito também fazem uso de dados de caráter público da distribuição do Judiciário, referentes a ações executivas, para "negativação" do nome dos executados. (...)

No entanto, em breve pesquisa jurisprudencial, verifica-se que este Tribunal de Justiça não tem adotado a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se exigir a presença da eficácia executiva do título para que seja possível o protesto. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PROTESTO DE CHEQUE QUANDO AINDAM TRANSCORRIAM OS PRAZOS PARA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO (ART. 61 DA LEI 73575/85) E AÇÃO MONITÓRIA (VERBETE SUMULAR Nº 503, STJ). **PRESCRIÇÃO CAMBIAL NÃO IMPEDE O PROTESTO.** LEGÍTIMO O INTERESSE DO CREDOR NO PROTESTO PARA PROVA DA INADIMPLÊNCIA E PARA INTERRUPTÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROTESTO EFETIVADO PELA RÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA. PROVIMENTO DO RECURSO. (0017421-85.2011.8.19.0204 – APELAÇÃO; MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 03/08/2016).

APELAÇÃO. **INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CHEQUE SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. DOCUMENTO DE DÍVIDA NÃO PRESCRITO. PROTESTO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.** Sentença de procedência. **Não constitui abuso de direito o protesto de cheque não mais sujeito à execução ou mesmo à ação cambial de locupletamento, especialmente se ocorre no período em que o credor ainda disponha de outro tipo de ação para satisfação de seu direito, a exemplo da ação monitória e da cognitiva comum.** Inteligência da Súmula nº 236 desta Corte. Caso em que o cheque foi emitido em 01.05.04, quando já em vigor do Código Civil de 2002, que alterou o prazo da prescrição para cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumentos públicos ou privados, para cinco anos, a teor do disposto no art. 206, § 5º, I. Como a cobrança da dívida poderia ter sido efetuada até maio de 2009, segue-se que o protesto havido em 2007 foi feito dentro do prazo prescricional, no exercício

regular do direito do credor. Reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais. Art. 557, §1º-A, do CPC. RECURSO PROVIDO. (0200937-09.2009.8.19.0001 – APELAÇÃO; MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 29/01/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, OBJETIVANDO O CANCELAMENTO DO PROTESTO DE CHEQUE, BEM COMO SEJA DECLARADA A INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA ORIUNDA DA EMISSÃO DO REFERIDO CHEQUE, COM A CONDENAÇÃO DA ORA RECORRIDA EM DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO DA AUTORA. **JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA QUE IDENTIFICA A EXISTÊNCIA DE TRÊS PRAZOS PRESCRICIONAIS PARA A COBRANÇA DA DÍVIDA, REPRESENTADA POR CHEQUE, A SABER: PRAZO DE 6 (SEIS) MESES, CONTADOS A PARTIR DO ÚLTIMO DIA PARA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO (TRINTA OU SESENTA DIAS, CONFORME A PRAÇA DE EMISSÃO, CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 59 DA LEI Nº 7.357/85 " LEI DO CHEQUE), DECORRIDO O QUAL, O TÍTULO PERDE A SUA FORÇA EXECUTIVA; PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO, PREVISTA NO ARTIGO 61 DA LEI Nº 7.357/85; PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, CONFORME O ARTIGO 206, §5º, I DO CÓDIGO CIVIL, PARA COBRANÇA PELA VIA DA AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA NA RELAÇÃO CAUSAL DE DIREITO MATERIAL. IN CASU, VERIFICA-SE QUE A EMISSÃO DO CHEQUE OCORREU EM 22/08/2004, QUANDO JÁ HAVIA ENTRADO EM VIGOR O CÓDIGO CIVIL DE 2002, OCORRENDO, ASSIM, A PRESCRIÇÃO EM 23/08/2009. TÍTULO QUE, QUANDO PROTESTADO, JÁ SE ENCONTRAVA PRESCRITO PARA A VIA EXECUTIVA E PARA A AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO, VEZ QUE O CHEQUE FOI EMITIDO EM 2004, MAS ENCAMINHADO PARA PROTESTO EM 2008. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE COBRANÇA PASSOU A SER O DE 5 (CINCO) ANOS, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 206, §5º, INCISO I, DA LEI Nº. 1.406/03. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO TÍTULO A ENSEJAR A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO QUANDO DO PROTESTO, QUE SE CONFIGUROU EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. Recurso desprovido. (0008883-06.2011.8.19.0208 – APELAÇÃO; ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 27/04/2016).**

Dessa forma, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça apresentados, é possível concluir que é imprescindível ao protesto que o título tenha executividade, ou seja, seja dotado de certeza, liquidez e exigibilidade. Logo, o enunciado nº 236, objeto de análise, se afasta do entendimento apresentado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça que forma colacionados.

Assim, entendo que o tema deve ser objeto de discussão.

Ata da 24ª Reunião de 2016 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Nº 234**(Manutenção)**

Nº. 234 “Não exclui a indenização securitária a informação errônea prestada pelo segurado que não importe em agravamento de risco”.

Referência: Processo Administrativo nº 0014117-11.2011.8.19.0000. Julgamento em 16/05/2011. Relator: Desembargador Luiz Felipe Haddad. Votação unânime.

Comentários: O comentário ao enunciado 234 contido na “Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro”, publicado através do CEDES³, é claro e merece transcrição: “*se o evento danoso não guarda nexos de causalidade com a informação prestada pelo segurado dissonante da realidade, não há agravamento do risco, de sorte que ela é irrelevante para a configuração do sinistro, a ensejar o dever de indenizar da seguradora*”. Pelas mesmas razões, o enunciado deve ser mantido. Sobre o tema, traz-se à colação a seguinte ementa:

Apelação. Rito Ordinário. **Seguro de Veículo. Sinistro. Recurso ao pagamento. Indenização securitária. Autor que alega recusa do réu em pagar a indenização sob fundamento de divergência quanto ao endereço.** Sentença de improcedência. Seguro realizado por corretor, portanto preposto da ré. Responsabilidade que não pode ser oponível ao consumidor, visto que o endereço que constou na apólice foi o de seu último domicílio. **Réu que não comprova que a divergência de informação de fato houve prejuízos financeiros, até mesmo porque note-se que o primeiro endereço era Piratininga- Niterói, e o endereço atual é Itaipuaçu - Niterói, mesma região Oceânica de Niterói, alteração do endereço que não é suficiente para justificar o não pagamento do sinistro. Características do local que se assemelham, não havendo agravamento de risco.** Sinistro, ademais, que refere-se a COLISÃO, e não a subtração. **Cláusula que impõe a perda do direito do consumidor por mera divergência de informações que é abusiva. Incidência da Súmula 234 deste Tribunal.** Pretensão de dano material, no sentido de haver a devolução das prestações, que não merece prosperar. Responsabilidade do consumidor em arcar com o pagamento das prestações do veículo. Falta de pagamento do seguro que acarreta mais do mero aborrecimento, eis que o autor ficou sem

³ <http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/71563/sumula-do-pjerj-annotada-18-03-2016.pdf>

o bem, teve o pagamento da indenização negada e continuou a pagar o financiamento, sacrificando seu orçamento por bem que lhe tornou-se imprestável, em razão da perda total. Dano moral fixado em R\$ 5.000,00. Face ter o autor decaído de parte mínima de seus pedidos condeno o réu nas custas e honorários, este fixado em 10% do valor da condenação. Agravo retido não reiterado em sede recursal, deixando assim de ser apreciado. RECURSO QUE SE CONHECE E AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (0134274-73.2012.8.19.0001 – APELAÇÃO; NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 26/11/2015).

Nº 230

(Manutenção)

Nº. 230 “Cobrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral, nem rende ensejo à devolução em dobro”.

Referência: Processo Administrativo nº. 0013649-47.2011.8.19.0000. Julgamento em 22/11//2010. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime

Comentários: A mera cobrança indevida, desacompanhada de negativação e outros fatores que não configurem situação vexatória ou humilhante ao consumidor, não é capaz de causar danos morais. Ademais, inexistindo pagamento da quantia cobrada indevidamente, não há que se falar em aplicação do art.42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Acerca do tema, colacionam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. Sentença de improcedência. Apelação da autora. **Inexistência de negativação de nome. Cobrança indevida que não acarreta dano moral. Mero aborrecimento. Aplicação da Súmula 230 do TJRJ.** Nega-se provimento ao recurso. (0102398-37.2011.8.19.0001 – APELAÇÃO; ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 11/05/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE DÍVIDA QUITADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, PROMOVIDA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EMPRESA DE COBRANÇA DE CRÉDITO QUE SE LIMITOU A ENVIAR CORRESPONDÊNCIA À

Ata da 24ª Reunião de 2016 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

CONSUMIDORA, SEM AMEAÇAR INCLUSÃO NOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. SENTENÇA DE MÉRITO CONDENANDO AS RÉ S A INDENIZAREM A AUTORA POR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA DA 2ª DEMANDADA, PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. **NÃO CONFIGURA ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL POR DANOS MORAIS O SIMPLES ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA DE COBRANÇA DE DÍVIDA À CONSUMIDORA, AINDA QUE INEXISTENTE, SEM MENÇÃO À INCLUSÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VERBETE 230 DA SÚMULA DO TJRJ: "COBRANÇA FEITA ATRAVÉS DE MISSIVAS, DESACOMPANHADA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, NÃO CONFIGURA DANO MORAL, NEM RENDE ENSEJO À DEVOUÇÃO EM DOBRO".** SENTENÇA QUE SE REFORMA EM PARTE, PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DA 2ª RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS EM FAVOR DA AUTORA. COMPENSAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. (0003869-66.2014.8.19.0004 – APELAÇÃO; DES. LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 15/06/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS. **APELAÇÃO DO AUTOR OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO OU OUTRO PREJUÍZO. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 75 E 230 DO TJRJ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (0015692-91.2015.8.19.0007 – APELAÇÃO; LUIZ ROBERTO AYOUB - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 19/05/2016).

Nº 229

(Manutenção)

Nº. 229 "A inversão do ônus da prova constitui direito básico do consumidor, uma vez preenchidos os pressupostos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC, sem implicar, necessariamente, na reversão do custeio, em especial quanto aos honorários do perito".

Referência: Processo Administrativo nº. 0013649-47.2011.8.19.0000. Julgamento em 22/11//2010. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Comentários: A regra do art.95 do CPC/2015⁴, que diz respeito ao pagamento dos honorários do perito, não é alterada pela inversão do ônus da prova. Ademais, tal entendimento está de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte decisão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que inversão do ônus probatório não acarreta a obrigação de suportar as despesas com a perícia, implicando, tão somente, que a parte requerida arque com as consequências jurídicas decorrentes da não produção da prova.** Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 575.905/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 29/04/2015).

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o seguinte julgado deste Tribunal:

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. INCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA O CUSTEIO DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO IMPLICA A INVERSÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. OFENSA AO ART. 33 DO CPC. SUMULA 229 TJRJ. **No ponto, entendo não assistir razão ao agravante, tendo em vista o que dispõe o art. 33, do Código de Processo Civil. Destaca-se que a decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova não está sob análise. Mesmo se assim fosse, verifica-se que o instituto não implica necessariamente a inversão das despesas processuais, já que se refere à carga que cada parte suportará com as provas de que dispõe, a fim de demonstrar o autor, ao magistrado, suas alegações formuladas, ou vê-las, por parte do réu, afastadas por qualquer fato que o impeça de constituí-las. A matéria encontra-se sumulada por esta Corte de Justiça no Enunciado n. 229 desta Corte de Justiça, no sentido de que "inversão do ônus da prova, não implica na inversão do custeio dos honorários do perito."** Recurso desprovido. (0057057-49.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 17/02/2016).

Nº 228

(Manutenção)

⁴ Art.95 do CPC/2015: “Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

Nº. 228 "O simples aviso encaminhado por órgão restritivo de crédito, desacompanhado de posterior inscrição, não configura dano moral".

Referência: Processo Administrativo nº. 0013649-47.2011.8.19.0000. Julgamento em 22/11//2010. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Comentários: O mero envio de aviso, emitido pelo órgão mantenedor do cadastro restritivo de crédito, desacompanhado de negativação e outros fatores que não configurem situação vexatória ou humilhante ao consumidor, não é capaz de causar danos morais, razão pela qual o enunciado deve ser mantido.

Nº 214

(Manutenção)

Nº. 214 "A vedação do reajuste de seguro saúde, em razão de alteração de faixa etária, aplica-se aos contratos anteriores ao Estatuto do Idoso".

Referência: Processo Administrativo nº. 0013657-24.2011.8.19.0000. Julgamento em 22/11//2010. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Comentários: Ainda que se trate de contrato firmado antes da entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), pois traz em seu bojo norma cogente, imperativa e de ordem pública, devendo incidir sobre todas as relações jurídicas de trato sucessivo, na medida em que há renovação do contrato mês a mês com o adimplemento das mensalidades. Confira-se o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DO CONTRATO DE SEGURO SAÚDE QUE PREVÊ A VARIAÇÃO DOS PRÊMIOS POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELO ACÓRDÃO ESTADUAL, AFASTADA A ABUSIVIDADE DA DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADA. (...) 1. **Incidência do Estatuto do Idoso aos contratos anteriores à sua vigência. O direito à vida, à dignidade e ao bem-estar das pessoas idosas encontra especial proteção na Constituição da República de 1988 (artigo 230), tendo culminado na edição do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), norma cogente**

Ata da 24ª Reunião de 2016 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

(imperativa e de ordem pública), cujo interesse social subjacente exige sua aplicação imediata sobre todas as relações jurídicas de trato sucessivo, a exemplo do plano de assistência à saúde. Precedente. (...) - REsp 1280211 / SP; Ministro MARCO BUZZI ; S2 - SEGUNDA SEÇÃO; 23/04/2014.

Deixo de sugerir a suspensão da eficácia do presente enunciado por força da decisão proferida no REsp 1.568.244/RJ, pois somente estão abrangidos no mencionado recurso especial os planos de saúde nas modalidades individual ou familiar, ficando excluídos do objeto da afetação os processos envolvendo planos de saúde coletivos em que se discutam a validade da cláusula contratual que disponha sobre o reajuste da mensalidade em razão da mudança de faixa etária.

Nº 213

(Manutenção)

Nº. 213 “Os contratos de seguro de vida, ininterruptos e de longa duração, configuram-se como cativos, renovando-se automaticamente, sem reajuste do valor do prêmio em razão de idade e sem modificação do capital segurado ressalvada a atualização monetária”.

Referência: Processo Administrativo nº. 0013657-24.2011.8.19.0000. Julgamento em 22/11//2010. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Comentários: Verifica-se que o enunciado está atualizado e de acordo com entendimentos tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto deste Tribunal, razão pela qual deve ser mantido. O contrato de trato sucessivo e longa duração cria ao consumidor a expectativa de segurança, de modo que a alteração unilateral do prêmio é capaz de frustrar a expectativa legítima do consumidor, violando princípios e direitos básicos das relações de consumo. Pontue-se que o exercício da livre iniciativa deve obedecer a limites, entre eles a boa-fé objetiva, pautada na confiança, lealdade contratual e na vulnerabilidade do consumidor, diante da legislação protetiva. Veda-se, desse modo, o reajuste desarrazoado, sem critérios de graduação ou correspondente equilíbrio com a indenização, onerando demasiadamente o consumidor, e em razão exclusiva da mudança de faixa etária.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO RENOVADO ININTERRUPTAMENTE POR VÁRIOS ANOS. RESCISÃO UNILATERAL. DESCABIMENTO. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE SUA MODIFICAÇÃO PELA SEGURADORA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE EXTENSO CRONOGRAMA, NO QUAL OS AUMENTOS SEJAM APRESENTADOS DE MANEIRA SUAVE E ESCALONADA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1.- **Consoante a jurisprudência da Segunda Seção, em contratos de seguro de vida, cujo vínculo vem se renovando ao longo de anos, não pode a seguradora modificar subitamente as condições da avença nem deixar de renová-la em razão do fator de idade, sem ofender os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que devem orientar a interpretação dos contratos que regulam as relações de consumo.** 2.- **Admitem-se aumentos suaves e graduais necessários para reequilíbrio da carteira, mediante um cronograma extenso, do qual o segurado tem de ser cientificado previamente.** (REsp 1.073.595/MG, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJe 29.4.11). 3.- No caso, em que a relação contratual foi mantida por mais de 30 anos, a não renovação do contrato de seguro de vida enseja reparação a título de danos morais, tendo em vista o entendimento desta Corte de que "a rescisão imotivada do contrato, em especial quando efetivada por meio de conduta desleal e abusiva - violadora dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da responsabilidade pós-contratual - confere à parte prejudicada o direito à indenização por danos materiais e morais". (REsp 1.255.315/SP, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 27.9.11). 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1444292/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 04/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. REAJUSTE DE MENSALIDADES. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos e as cláusulas contratuais, concluindo pela abusividade do reajuste das mensalidades do seguro de vida em razão da idade. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial. 4. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ. 5. **Na espécie, o posicionamento adotado na decisão recorrida coincide com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de ser abusivo o reajuste do prêmio de seguro de vida realizado sem a ciência do segurado, de maneira desarrazoada, sem critérios de graduação e onerando demasiadamente o consumidor.**

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 323.537/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. **SEGURO DE VIDA**. SENTENÇA (INDEX 00115) QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR A RÉ (I) AO RESSARCIMENTO SIMPLES DA DIFERENÇA ENTRE OS VALORES PAGOS DE 2007 A 2015, APLICANDO-SE,

EXCLUSIVAMENTE, O REAJUSTE DO IPCA, EM PERCENTUAL IDÊNTICO AO QUE FOI APLICADO AO CAPITAL SEGURADO E (II) AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS, E (III) A ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL, RECONHECENDO A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NOS TERMOS DO ARTIGO 86 DO NCPC, FIXANDO-SE O VALOR DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS) DE HONORÁRIOS PARA O PATRONO DO AUTOR E, IGUALMENTE, DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS) PARA O PATRONO DO RÉU. A Autora estava com 72 anos em 2006, e já participava de apólice coletiva de seguro de vida (index 27 " fls. 27). Na data de 10 de julho de 2006, recebeu correspondência da Demandada, noticiando que havia dado início ao "Programa de Readequação da Carteira de Seguros de Pessoas". A Requerida não demonstrou que a Demandante tivesse aderido a uma das três opções oferecidas pela Seguradora (fls.28), tanto que quitou normalmente o seguro, no valor de R\$450,90 (quatrocentos e cinquenta reais e noventa centavos). O novo plano individual previu, além do aumento pelo IPCA, reajuste por faixa etária. Como ressaltado pelo r. Juízo, a cláusula 10.6.2 da nova apólice previu majoração de 10% (dez por cento) após os sessenta e seis anos -fl. 31 do index 0027. **A readequação imposta não só ofendeu os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence, mas também restringiu direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, ameaçando seu objeto e equilíbrio contratual. Súmula 213 deste Tribunal de Justiça.** Os valores auferidos a maior pela Demandada devem ser devolvidos de forma simples a partir de 2007, quando sofreram, além do reajuste pelo IPCA, o aumento por faixa etária. No que diz respeito ao dano moral, todavia, entende-se que os aumentos não foram aptos a causar dano extrapatrimonial, tratando-se de mero inadimplemento contratual. Incide ao caso o teor da Súmula 75 deste Tribunal de Justiça. Precedentes. (0223817-82.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO; ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 08/09/2016)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. **SEGURO DE VIDA. AUMENTO DO PRÊMIO, EM 80% (OITENTA POR CENTO), SEM CORRESPONDENTE EQUILÍBRIO NA INDENIZAÇÃO, EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. **INCIDÊNCIA DA SÚMULA 213 DO TJ/RJ: "OS CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA, ININTERRUPTOS E DE LONGA DURAÇÃO, CONFIGURAM-SE COMO CATIVOS, RENOVANDO-SE AUTOMATICAMENTE, SEM REAJUSTE DO VALOR DO PREMIO EM RAZÃO DA IDADE E SEM A MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO RESSALVADA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA."** SEGURADO QUE ATINGE SETENTA ANOS DE IDADE. AUMENTO ABRUPTO DE 80%. ABUSIVIDADE. VIOLAÇÃO AO CDC E AO ESTATUTO DO IDOSO. AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA, CONFORME O ART. 422 DO C.C. QUE COLOCA O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA. ART. 51, INCISO IV, E § 1º, INCISOS II E III, DA LEI 8.078/90. A ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PRÊMIO, DE FORMA POTESTATIVA E EXCESSIVAMENTE ONEROSA FRUSTRA A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. ARTIGOS 4º, I E III, 6º, III, 7º, CAPUT, DO C.D.C. DANO MORAL, IN RE IPSA, QUE VISA A COMPENSAÇÃO PELA VIOLAÇÃO A DIREITOS AFETOS À PERSONALIDADE, COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PREVISTO NO ART. 1º, III DA CR/88. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$5.000,00 QUE OBSERVA A RAZOABILIDADE

E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELOS AGRAVANTES NÃO ENSEJAM A MODIFICAÇÃO NO DECISUM ATACADO, QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADO NA LEI E JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INOMINADO. (0050812-34.2011.8.19.0203 – APELAÇÃO; INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO - SEXTA CÂMARA CÍVEL; Data de julgamento: 06/05/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. **SEGURO DE VIDA. ACORDO PARA RECOMPOSIÇÃO DO CONTRATO PLENAMENTE VÁLIDO. REAJUSTE ANUAL POSTERIOR AO PACTO EM DESACORDO COM O COMPROMISSO FIRMADO. AUMENTO EXCESSIVO DO PRÊMIO SEM O CORRESPONDENTE EQUILÍBRIO NA INDENIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. SÚMULA 213 TJRJ. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS BÁSICOS QUE DEVEM NORTEAR AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ARTIGOS 4º, INCISOS I E III, 6º, INCISO III E 7º, CAPUT, DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.** (0052932-37.2012.8.19.0002 – APELAÇÃO; MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 05/10/2015).

RITO SUMÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAL VITALÍCIO REALIZADO EM 1987. CONTRATO CATIVO. AUMENTO EXCESSIVO E REPENTINO DE PRÊMIO SEGURO DE VIDA DECORRENTE DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONSUMIDOR IDOSO E CONTRATO REALIZADO HÁ QUASE 30 ANOS E RENOVADO ININTERRUPTAMENTE. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR A EMPRESA RÉ A MANTER OS VALORES INICIAIS E A PAGAR R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO DA SEGURADORA ALEGANDO EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO E A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. PRECEDENTES DO TJ/RJ. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO QUE NÃO SE VERIFICA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. O efeito devolutivo da apelação somente permite que o órgão ad quem aprecie o capítulo da sentença impugnado, conforme art. 1.013, §1º, do NCPC; verbis: "Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado." 2. In casu, o apelante não refutou os fundamentos da sentença em relação à parte que reconheceu não haver prova de aumento de sinistralidade imprevisível, de modo a permitir reajustes abusivos, mantendo o contrato de seguro de vida nas mesmas condições estipuladas em maio de 2013. Desta forma, não houve devolução da matéria ao Tribunal, estando a decisão preclusa, neste ponto, com força de coisa julgada material. 3. **A título de argumento obter dictum, o aumento unilateral, repentino e excessivo do valor do prêmio do seguro de vida configura cláusula abusiva, por ferir a boa-fé e a função social dos contratos, onerando excessivamente o consumidor e ferindo a cláusula geral de tutela da pessoa humana, especialmente se o consumidor for pessoa idosa. Incide, no caso, o enunciado sumular 213 do TJ/RJ; verbis: "Os contratos de seguro de vida, ininterruptos e de longa duração, configuram se como cativos, renovando se automaticamente, sem reajuste do valor do prêmio em razão de idade e sem modificação do capital segurado ressalvada a atualização monetária." 4. Diante da**

não devolução da matéria em relação à obrigação de fazer, cai por terra a tese do apelante da exceção do contrato não cumprido, na medida em que o apelado comprovou o regular pagamento do prêmio, sendo que a parcela com vencimento em 02/07/2013, no valor de R\$ 586,09, foi afastada na sentença, ao determinar o restabelecimento do plano na forma estipulada em 2013. 5. Dano moral configurado diante da postura da seguradora em compelir consumidores idosos a deixar o contrato ou pagar prêmios elevados, evidenciado ainda mais no caso em análise, pois enviou três boletos distintos para um mesmo período, rescindiu unilateralmente o contrato baseado em dívida já quitada e pauta a inadimplência do consumidor em boleto que foi enviado dois meses após o vencimento. Precedentes: Apelação nº 0050812-34.2011.8.19.0203, DES. INES DA TRINDADE, Julgamento: 06/05/2015, SEXTA CAMARA CIVEL; Apelação nº 0003576-34.2013.8.19.0036, JDS. DES. TULA BARBOSA, Julgamento: 15/12/2015, VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR. 6. Recurso desprovido. (0397621-62.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO; DES. MARIANNA FUX - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 25/05/2016).

Agravo interno na Apelação. Recurso manejado em face da decisão unipessoal do Relator, que negou provimento ao apelo da seguradora ré, com amparo no artigo 557, caput, do Estatuto Processual Civil revogado (CPC/73). A decisão combatida restou assim ementada: "Apelação. Direito do Consumidor. Contrato de seguro de vida. **Reajuste unilateral e excessivo do valor do prêmio em razão da mudança de faixa etária, em desacordo com o índice previsto no contrato. Sentença de procedência parcial do pedido autoral.** Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa que se afasta. Prova pericial atuarial que se mostra desnecessária para o correto deslinde da demanda. **Reajuste praticado que configurou prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor no artigo 51, incisos IV e X, acarretando desequilíbrio contratual e onerosidade excessiva ao consumidor, na forma do artigo 6º, inciso V, do mesmo Diploma Legal. Inteligência da súmula 213 deste Tribunal.** Obrigação de restituir em dobro as quantias indevidamente pagas, a teor do parágrafo único do artigo 42, da Lei 8078/90. Ausência de erro justificável. Precedentes. Manutenção da sentença vergastada. Recurso conhecido ao qual se nega seguimento, com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil." Pretensão de rediscussão de matéria já devidamente analisada e rechaçada no decisum combatido, sem que para tanto o agravante trouxesse qualquer argumento novo, apto a desconstituir os fundamentos adotados. Mera pretensão de devolver a apreciação da matéria ao Colegiado. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. (0031008-02.2014.8.19.0001 – APELAÇÃO; WILSON DO NASCIMENTO REIS - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 20/07/2016).

Nº 212

(Manutenção)

Nº. 212 “A rescisão do contrato de seguro, por mora do segurado, depende de prévia notificação, permitida a dedução do prêmio não pago do montante indenizatório”.

Referência: Processo Administrativo nº. 0013657-24.2011.8.19.0000. Julgamento em 22/11//2010. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Comentários: O comentário ao enunciado 212 contido na “Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro”, publicado através do CEDES⁵, é elucidativo, não merecendo qualquer revisão o texto do verbete. Segue a transcrição do mencionado comentário: “*copiosa jurisprudência considera a mora prevista no art. 763 do Código Civil ex persona, do que decorre a indispensabilidade de prévia notificação. Admite-se a dedução do prêmio não-pago em face do princípio que veda o enriquecimento sem causa*”.

Abaixo, julgado recente deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. **CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESCISÃO POR INADIMPLENTO NO PAGAMENTO DE PARCELA DO PRÊMIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA DETERMINAR A RESCISÃO DO CONTRATO, COM A EXTINÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS E CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. É POSSÍVEL A RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA, DESDE QUE CONSTITUÍDO O DEVEDOR EM MORA.** COMPROVAÇÃO DA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO MEDIANTE REMESSA DE CORRESPONDÊNCIA AO ENDEREÇO DO AUTOR, COM AVISO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO SE A PARCELA DO PRÊMIO NÃO FOSSE PAGA ATÉ A DATA LIMITE ESTABELECIDO. LEGALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL EM RAZÃO DA FALTA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ENSEJAR A RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVIMENTO DO RECURSO. (0013782-64.2013.8.19.0212 – APELAÇÃO; MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 27/01/2016).

No mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, assim:

⁵ <http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/71563/sumula-do-pjerj-annotada-18-03-2016.pdf>

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SEGURO. RESCISÃO CONTRATUAL DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Rever as conclusões do aresto impugnado acerca da ausência de notificação prévia da rescisão do contrato de seguro demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 634.326/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015).

Nº 211

(Manutenção)

Nº. 211 “Havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização”.

Referência: Processo Administrativo nº. 0013657-24.2011.8.19.0000 - Julgamento em 22/11//2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Comentário: O enunciado encontra-se atualizado e de acordo com a jurisprudência recente deste Tribunal de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS. AUTOR PORTADOR DE CARCINOMA MEDULAR DA TIREOIDE METASTÁTICO, ESTÁGIO IV, CID10C73. RECUSA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (SUTENT) SOB ALEGAÇÃO DE QUE O PLANO CONTRATADO NÃO OFERECIA COBERTURA, VEZ QUE SE TRATA DE MEDICAMENTO EXPERIMENTAL. CONDUTA ABUSIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, TORNANDO DEFINITIVA A TUTELA ANTECIPADA QUE DETERMINOU A DEMANDADA ARCASSE COM O CUSTO INTEGRAL DO MEDICAMENTO (SUTENT) SOLICITADO PELO MÉDICO, BEM COMO CONDENANDO A PARTE RÉ POR DANOS IMATERIAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELO DA DEMANDADA REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA, PARA QUE OS PEDIDOS SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES; OU A REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. **HAVENDO COBERTURA PARA DETERMINADA ENFERMIDADE, NÃO CABE À RÉ DEFINIR O MATERIAL A SER UTILIZADO NO TRATAMENTO.**

Ata da 24ª Reunião de 2016 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

INCIDÊNCIA DOS VERBETES 211 E 340 DA SÚMULA DO TJRJ. CONSIDERA-SE ABUSIVA A CONDUTA DE NEGAR O DIREITO DO AUTOR, ALEGANDO QUE NÃO ERA ABRANGIDO PELA COBERTURA CONTRATUAL. CLÁUSULAS LIMITATIVAS QUE DEVEM SER INTERPRETADAS À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE SE MANTÉM, POR ESTAR EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SÚMULA 343 DO TJRJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0004494-33.2015.8.19.0209 – APELAÇÃO; LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 21/09/2016).

ACÓRDÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. **Recusa do plano de saúde em fornecer material específico para cirurgia bariátrica. Sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para determinar a realização da cirurgia e o fornecimento dos materiais indicados pelo médico assistente. Recursos de ambas as partes. Ré prestadora de serviços que recebe prestação pecuniária. Relação de consumo. Aplicação do CDC. Indicação do procedimento cirúrgico e materiais necessários pelo médico da autora. Aplicação da súmula 211 do TJRJ.** Procedimento cirúrgico de caráter eletivo. Mero descumprimento contratual. Não configurados danos morais. Aplicação da súmula 75 do TJRJ. Honorários advocatícios adequadamente arbitrados. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (0041528-79.2014.8.19.0014 – APELAÇÃO; SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 13/07/2016).

Nº 198

(Manutenção)

Nº. 198 “Configura prática abusiva a inclusão de parcela atinente a débito pretérito na fatura mensal de serviço prestado por concessionária”.

Referência: Processo Administrativo nº. 0013662-46.2011.8.19.0000. Julgamento em 22/11/2010. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação Unânime.

Comentários: Pela manutenção do enunciado, devendo ser ressaltado que a concessionária de serviço público deve buscar, através dos meios adequados, a

satisfação do seu crédito. Ademais, irretocável o comentário ao enunciado 198 contido na “Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro”, publicado através do CEDES⁶, *verbis*:

Pode acontecer que o usuário não tenha condições de pagar a tarifa do mês de referência, em razão de débito pretérito parcelado e incluído no boleto de pagamento. Na medida em que o valor correspondente ao mês também deixa de ser pago, a concessionária dispõe desse subterfúgio para caracterizar o débito como atual e efetuar a interrupção com base no art. 6º, §3º, inciso II, da Lei nº 8987/95.

Nº 197

(Manutenção)

Nº. 197 “A alegação de concessionária, destituída de prova de que a área é de risco, não a exime de reparar serviço essencial, sendo cabível a antecipação da tutela para restabelecê-lo ou a conversão em perdas em danos em favor do usuário”.

Referência: Processo Administrativo nº. 0013662-46.2011.8.19.0000. Julgamento em 22/11/2010. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação Unânime.

Comentários: Incumbe à concessionária de serviço público comprovar a existência da alegada área de risco onde se encontra a residência do consumidor, sendo certo que a simples afirmação nesse sentido não é suficiente para afastar a sua responsabilidade. No mesmo sentido, traz-se à colação os seguintes julgados recentes deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RITO SUMÁRIO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUTORA QUE PLEITEIA A INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA EM SUA RESIDÊNCIA, ALEGANDO QUE OS IMÓVEIS VIZINHOS JÁ POSSUEM O SERVIÇO. RÉ QUE ALEGA SITUAR-SE A RESIDÊNCIA DA AUTORA EM ARÉA DE RISCO, SEM QUE TENHA APRESENTADO QUALQUER DOCUMENTO/DECLARAÇÃO A COMPROVAR TAL ALEGAÇÃO, DEIXANDO, ASSIM, DE COMPROVAR O ALEGADO FATO IMPEDITIVO DO DIREITO PLEITEADO NOS AUTOS. AUTORA QUE ALEGA QUE O LOGRADOURO EM QUE

⁶ <http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/71563/sumula-do-pjerj-annotada-18-03-2016.pdf>

SE SITUA O BEM EM QUESTÃO JÁ É ATENDIDO PELA RÉ, PORTANTO, INJUSTIFICÁVEL O NÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO IMÓVEL EM TELA PELA RÉ. DANO MORAL FIXADO LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA TJ Nº 343. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0045706-50.2014.8.19.0021 – APELAÇÃO; SANDRA SANTARÉM CARDINALI - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 14/04/2016).

APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. **TELEFONIA FIXA. INTERRUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PERSISTÊNCIA DO PROBLEMA, MESMO APÓS RECLAMAÇÕES DO CONSUMIDOR. REPAROS NÃO REALIZADOS, NÃO OBSTANTE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE QUE A RESIDÊNCIA DO AUTOR SE SITUA EM ÁREA DE RISCO QUE NÃO AFASTA O DEVER DE REPARO. SÚMULA 197 DO ETJ.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE NÃO MERECE REFORMA. DANO MORAL CONFIGURADO E BEM DOSADO EM R\$4.000,00, DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 343 DO ETJ. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL CORRETAMENTE FIXADA. VALOR ARBITRADO QUE OBSERVOU O CARÁTER COERCITIVO DA MEDIDA E DEVE SER MANTIDO, NÃO SENDO DESPROPORCIONAL NEM IRRAZOÁVEL, NOTADAMENTE DIANTE DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA RÉ. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. (0027173-29.2012.8.19.0210 – APELAÇÃO; MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 14/09/2016)

Nº 196

(Manutenção)

Nº. 196 “O débito tarifário não pode ser transferido ao novo usuário do serviço essencial”.

Referência: Processo Administrativo nº. 0013662-46.2011.8.19.0000. Julgamento em 22/11/2010. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação Unânime.

Comentários: Verifica-se que o débito tarifário relativo à prestação de serviço público essencial não tem natureza *propter rem*, mas sim pessoal, não se vinculando à titularidade do imóvel, sendo de responsabilidade do usuário. Assim,

deve ser mantido o enunciado, pois se encontra atualizado e em consonância com a jurisprudência.

Sobre o tema, a título de ilustração, colaciona-se o seguinte julgado desta Corte:

Apelação. Ceda. Cobrança, ao locatário, de débitos anteriores à sua imissão na posse imóvel. Abusividade. 1. "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária" (Súmula 254-TJRJ). 2. **O pagamento de tarifas de água e esgoto constitui obrigação de natureza pessoal, e não propter rem, pois vinculada ao efetivo uso dos serviços públicos, e não ao direito real de propriedade ou posse do bem imóvel em que prestados.** Precedentes desta Corte e do STJ. **Inteligência da Súmula nº 196-TJRJ: "o débito tarifário não pode ser transferido ao novo usuário do serviço essencial"**. 3. A cobrança de dívidas decorrentes de serviços prestados a outro usuário, como condição à prestação dos serviços no mesmo imóvel para pessoa diversa, viola o Código de Defesa do Consumidor em diversos dispositivos: no que veda a recusa injustificada de fornecimento de serviços (art. 39, II e IX), a ameaça ou constrangimento para efeito de cobrança de débitos (art. 42), a transmissão de responsabilidade a terceiros (art. 51, III), a desvantagem exagerada (art. 51, IV) e a vontade exagerada (art. 51, § 1º, II e III). 4. Desprovisionamento do recurso. (0449408-96.2014.8.19.0001 – APELAÇÃO - Ementa MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR - Data de julgamento: 15/06/2016).

Nº 195

(Manutenção)

Nº. 195 “A cobrança desproporcional e abusiva da tarifa relativa a serviços essenciais autoriza a antecipação da tutela para o pagamento por consignação nos próprios autos pelo valor médio dos últimos seis meses anteriores ao período reclamado”.

Referência: Processo Administrativo nº. 0013662-46.2011.8.19.0000 – Julgamento em 22/11/2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação Unânime.

Comentários: O texto do verbete em questão está atualizado e de acordo com a orientação que vem sendo adotada por este Tribunal, sendo hipótese de manutenção. Ademais, é elucidativo o comentário contido na “Súmula da

Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro”, publicado através do CEDES⁷, *verbis*:

A experiência tem mostrado, em certos casos, abusos praticados por concessionárias, caracterizados pela cobrança de valores expressivos e que destoam dos meses anteriores. Presentes indícios de abusividade, cabível a antecipação de tutela, para impedir a interrupção do fornecimento e permitir ao usuário o pagamento por consignação nos próprios autos, conforme a média registrada nos últimos seis meses.

Nº 194

(Manutenção)

Nº. 194 “Incabível a interrupção de serviço público essencial em razão de débito pretérito, ainda que o usuário seja previamente notificado”.

Referência: Processo Administrativo nº. 0013662-46.2011.8.19.0000. Julgamento em 22/11/2010. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação Unânime.

Comentários: Pela manutenção do enunciado, pois está de acordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, bem como vem sendo amplamente adotado por este Tribunal. Válido ressaltar que a interrupção do fornecimento do serviço público pressupõe a existência de dívida atual, referente ao mês de consumo, como bem ressaltado nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **PARCELAMENTO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA POR OUTROS MEIOS.** DANOS MORAIS CONFIGURADOS COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Esta Corte pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a**

⁷ <http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/71563/sumula-do-pjerj-annotada-18-03-2016.pdf>

suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Precedentes: AgRg no AREsp. 817.879/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp. 1.073.672/RS, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 5.2.2016; REsp. 1.117.542/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.2.2011; AgRg no REsp 1.016.463/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 2.2.2011. 2. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 5.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade. 3. Ademais, os óbices apontados na decisão agravada tornam inviável, igualmente, a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado. 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (AgRg no AREsp 180.362/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ARTS. 165, 458 e 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 DO CÓDIGO CIVIL/2002. APLICAÇÃO DA SÚMULA 412 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FATURA DE ÁGUA E ESGOTO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO ART. 30, III e IV, DA Lei 11.445/07; 333, I, DO CPC E ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. **ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. INTERRUÇÃO. ILEGALIDADE.** 1. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, 535, I e II, CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (in DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ n. 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil; assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. 3. A orientação adotada pela jurisprudência do STJ é a de se aplicar o CDC na hipótese de serviço público prestado por concessionária, e o seu pagamento é a contraprestação, que deverá ser efetuada em forma de tarifa. Precedentes. 4. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca das matérias disciplinadas no art. 476 do CC; art. 30, incisos III e IV, da Lei 11.445/07, art. 333, I, do CPC e art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90. 5. **É descabido o corte do fornecimento de água nos casos em que se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias por meio das vias ordinárias de cobrança.** 6. **Agravo regimental a que se nega provimento.** (AgRg no AREsp 32.052/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016).

(Manutenção)

Nº 192

(Manutenção)

Nº. 193 “Breve interrupção na prestação dos serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás por deficiência operacional não constitui dano moral”.

Referência: Processo Administrativo nº. 0013662-46.2011.8.19.0000. Julgamento em 22/11/2010. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação Unânime.

Nº. 192 “A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral”.

Referência: Processo Administrativo nº. 0013662-46.2011.8.19.0000. Julgamento em 22/11/2010. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação Unânime.

Comentários: A interrupção indevida do serviço essencial é capaz de causar danos morais ao consumidor, sendo notória a importância desse tipo de serviço à vida moderna e cotidiana. Por outro lado, havendo breve suspensão do seu fornecimento, não há que se falar em dano moral *in re ipsa*, devendo ser analisado, caso a caso, se a conduta da concessionária foi capaz de ofender à dignidade do consumidor ou se a hipótese é de mero inadimplemento contratual, atraindo a incidência do enunciado 75 da súmula deste Tribunal⁸.

Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. **SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AMPLA. ALEGAÇÃO**

⁸ “O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte”.

DE INTERRUPTÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO E DEMORA DE 48H PARA SEU RESTABELECIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. AFASTAMENTO DA SÚMULA 193 DESTE TRIBUNAL, PORQUANTO A INTERRUPTÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL SE DEU POR PERÍODO SUPERIOR A 4 (QUATRO) HORAS, PRAZO CONFERIDO PELAS NORMAS DA AGÊNCIA REGULADORA PARA A RELIGAÇÃO DO FORNECIMENTO INDEVIDAMENTE SUSPENSO (ART. 176, § 1º, DA RESOLUÇÃO DA ANEEL Nº 414/2010). FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ULTRAPASSADO O LIMITE, REPUTA-SE EXCESSIVA A INDISPONIBILIDADE DO SUPRAMENCIONADO SERVIÇO E SUA INDEVIDA SUSPENSÃO. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (0014626-37.2013.8.19.0075 – APELAÇÃO; ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 12/04/2016).

APELAÇÕES CÍVEIS. Relação de consumo. Interrupção de energia elétrica por cerca de 3 (três) dias. Sentença que julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Irresignação das partes. Apelos que não merecem prosperar. Regra do artigo 176, I da Resolução ANEEL 414/2010 impõe que os reparos sejam providenciados em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas. Prazo descumprido. **Conjunto probante nos autos comprova a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica, sem que a ré tenha logrado êxito em caracterizar excludente de sua responsabilidade na forma de uma das hipóteses elencadas no § 3º do artigo 14 da Lei nº 8.078/90. Evidenciada a falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Hipótese dos autos que se subsume à inteligência do enunciado sumular nº 192 do Eg. TJRJ.** Quantum indenizatório que se revela compatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, sem perder de vista o caráter punitivo e pedagógico da sanção, observadas ainda a condição financeira das partes e as peculiaridades inerentes ao caso concreto. Aplicação do enunciado sumular nº 343 deste Tribunal. Recursos desprovidos. (0013979-42.2013.8.19.0075 – APELAÇÃO; LUIZ FERNANDO PINTO - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 09/03/2016).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AMPLA. **ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO E DEMORA DE APROXIMADAMENTE 7 (SETE) DIAS PARA O SEU RESTABELECIMENTO. PEDIDO DO AUTOR DE RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ QUE SUSTENTA A INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E A AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARTE RÉ QUE NÃO JUNTOU QUALQUER PROVA ACERCA DAS RAZÕES DA INTERRUPTÃO, ÔNUS QUE LHE CABIA, LANÇANDO-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS DEVEM SER PRESTADOS DE FORMA ADEQUADA, CONFORME ARTIGO 22 DO CDC. AFASTAMENTO DA SÚMULA 193 DESTE TRIBUNAL, PORQUANTO A INTERRUPTÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL SE DEU POR PERÍODO SUPERIOR A 4**

(QUATRO) HORAS, PRAZO CONFERIDO PELAS NORMAS DA AGÊNCIA REGULADORA PARA A RELIGAÇÃO DO FORNECIMENTO INDEVIDAMENTE SUSPENSO (ART. 176, §1º, DA RESOLUÇÃO DA ANEEL Nº 414/2010). FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ULTRAPASSADO O LIMITE, REPUTA-SE EXCESSIVA A INDISPONIBILIDADE DO SUPRAMENCIONADO SERVIÇO E SUA INDEVIDA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 192 DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL QUE MERECE SER MAJORADO PARA R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. O autor teve o fornecimento de energia interrompido em sua residência injustificadamente, havendo demora de aproximadamente 7 (sete) dias para o seu restabelecimento. 2. Configurada está a responsabilidade civil objetiva da ré por evidente falha na prestação de serviço, fundada no art. 14, caput da Lei nº 8.078/90 e na teoria do risco empresarial. 3. Dispõe a Súmula nº 192 desta Corte estadual: "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral". 4. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que merece ser majorado para R\$ 8.000,00 (oito mil), visando adequação aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso concreto, evitando-se o enriquecimento sem causa, considerando-se sobretudo que a autora permaneceu cerca de 7 (sete) dias sem o serviço. 5. Reforma da sentença tão somente para majorar o quantum indenizatório. RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO ADESIVO DO AUTOR A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (0014326-75.2013.8.19.0075 – APELAÇÃO; WILSON DO NASCIMENTO REIS - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 21/09/2016).

Nº 191

(Manutenção)

Nº 175

(Manutenção)

Nº. 191 “Na prestação do serviço de água e esgoto é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio”.

Referência: Processo Administrativo nº. 0013662-46.2011.8.19.0000. Julgamento em 22/11/2010. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação Unânime.

Nº. 175 "A cobrança de tarifa mínima de água e esgoto, multiplicada pelo número de unidades autônomas (economias) de um condomínio, sujeita a concessionária à devolução em dobro do valor comprovadamente pago".

Referência: Processo Administrativo nº. 0014109-34.2011.8.19.0000. Julgamento em 04/04//2011. Relator: Desembargador Maurício Caldas Lopes. Votação unânime.

Comentários: O entendimento jurisprudencial recente permanece no sentido de que é indevida a cobrança baseada na aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio, sendo cabível a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente a esse título. Observe-se, abaixo, julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO. 1. **A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.** 2. **O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.** 3. Recurso especial improvido. **Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.** (REsp 1166561/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. FORNECIMENTO DE ÁGUA. EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. III - **Acerca da cobrança da tarifa de água, a 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 25.08.2010, do Recurso Especial n. 1.166-561/RJ, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido da ilegalidade da cobrança em**

valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver um único hidrômetro no local. IV - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 808.538/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CEDAE. COBRANÇA PELO CONSUMO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO COMERCIAL COM 22 SALAS, QUE EQUIVALEM A SEIS ECONOMIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 96 DO DEC. 553/76. LAUDO PERICIAL INCISIVO QUANTO AO EQUÍVOCO NO CÁLCULO DAS ECONOMIAS PELA CEDAE. HIDRÔMETRO ÚNICO. IMPUGNAÇÃO QUANTO À FÓRMULA DE COBRANÇA COM BASE NA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES CONDOMINIAIS. ILEGALIDADE DA COBRANÇA (VERBETE 191, DA SÚMULA DO TJRJ). PRÁTICA ABUSIVA VEDADA PELO ARTIGO 39, INCISO V DO CDC. DEVOUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS E PAGOS. CULPA DA EMPRESA RÉ CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RATEIO DAS CUSTAS E COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. SENTENÇA MODIFICADA. (0289849-40.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO; SANDRA SANTARÉM CARDINALI - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 03/03/2016).

Apelação. Concessionária de água de esgoto. Multiplicidade de imóveis, atendidos por um único hidrômetro. Cobrança do produto da tarifa mínima pelo número de autonomias. Ilícitude. Observância do consumo registrado no medidor. Devolução dobrada da diferença. 1. **A cobrança de tarifa mínima de água e esgoto, quando maior que o valor do consumo registrado no hidrômetro, é lícita e atende à finalidade de manter o equilíbrio contratual e garantir a expansão da rede de distribuição de água e coleta de esgotos. No entanto, em condomínios horizontais ou verticais, quer residenciais ou comerciais, onde haja apenas um hidrômetro, é abusiva ? porque extremamente onerosa para o conjunto de consumidores ? a cobrança do produto da tarifa mínima pelo número de unidades (tecnicamente chamadas de "economias").** 2. **Mesmo que fundada em regulamento da prestação do serviço público ou em contrato administrativo de concessão, a cobrança de tarifa mínima pelo número de economias, naqueles edifícios verticais que contam com apenas um hidrômetro, não constitui "engano justificável", de modo a incidir plenamente a dobra de restituição de indébito prevista no § único do art. 42 do CDC. É que data de quase dois decênios a assente jurisprudência desta Corte, não abalada pelos tribunais superiores, no sentido da abusividade e conseqüente ilegalidade dessa fórmula de cobrança.** 3. **Inteligência das Súmulas nº 152, 175 e 191 desta Corte.** Precedentes unânimes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovimento do recuso. (0004975-88.2012.8.19.0083 – APELAÇÃO; MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 17/02/2016).

Agravo Interno na Apelação Cível. Decisão monocrática da Relatora, que negou provimento ao primeiro recurso e deu provimento ao segundo. **Inteligência das Súmulas: 175 ("A cobrança de tarifa mínima de água e esgoto, multiplicada pelo número de unidades autônomas (economias) de um condomínio, sujeita a concessionária à devolução em dobro do valor comprovadamente pago") e 191 ("Na prestação do serviço de água e esgoto é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio") ambas do E. TJRJ.** Inexistência de argumento novo capaz de alterar a decisão, que assim restou ementada: "Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito. Concessionária de serviço público. Fornecimento de água. **Condomínio Edifício Comercial. Multiplicação do consumo mínimo pelo número de unidades autônomas. Impossibilidade. Violação aos artigos 6º, incisos III e IV e 39, I; V; X, todos do CDC. Revisão do débito impugnado que se impõe, com base no consumo real registrado no hidrômetro. Aplicação da Súmula 191 do ETJRJ. Devolução na forma dobrada, ante a ausência de engano justificável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC e da Súmula 175 do ETJRJ. Prazo decenal do art. 205 do CC e da Súmula 412 do STJ. Súmula 331 do ETJRJ.** "Nas ações de repetição de indébito de natureza consumerista, a correção monetária e os juros moratórios contam-se a partir da data do desembolso". Jurisprudência e Precedentes citados: Resp nº 1166561/RJ - DJE de 05/10/2010); RECURSO ESPECIAL Nº 655.130 - RJ -004/0050100-1ªTurma.Julgado em 03/05/2007; 0010372-93.2006.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. PETERSON BARROSO SIMAO - Julgamento: 19/03/2014 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR;0175139-1.2012.8.19.0001.Apelação JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2015 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR;0360245-76.2012.8.19.0001. Apelação DS. DES. MARCIA ALVES SUCCI - Julgamento: 11/02/2015 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR;0153689-86.2005.8.19.0001. Apelação. DES. MONICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 01/12/2015 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR;0260261-76.2013.8.19.0004. Apelação DES. NATACHA TOSTES OLIVEIRA - Julgamento: 10/03/2016 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR;0131676-78.2014.8.19.0001. DES. ARTHUR NARCISO - Julgamento: 27/08/2015 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0017289-75.2013.8.19.0004. Apelação. DES. SERGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 18/12/2015 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO." DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. (0352124-88.2014.8.19.0001 – APELAÇÃO; REGINA LUCIA PASSOS - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 20/07/2016).

Nº 163

(Manutenção)

Nº. 163 “O valor da causa na denúncia da lide, fundada em contrato de seguro, corresponde à extensão do exercício do direito de regresso, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o valor da apólice”.

Referência: Processo Administrativo nº. 0014101-57.2011.8.19.0000. Julgamento em 22/11//2010. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Comentários: Apesar do tema envolvendo o enunciado nº 163 não tratar de relação de consumo, considerando que estava incluindo no rol de verbetes distribuídos para apreciação, passo aos comentários.

O comentário ao enunciado 163 contido na “Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro”, publicado através do CEDES⁹, é claro, de modo que deve ser mantido o verbete em seus próprios termos. Observe-se:

Muitas vezes o autor, na ação principal, formula pedido muito acima do pretendido pelo denunciante na ação regressiva ou do valor da apólice, além do fato de que, nem sempre, o direito reversivo é tão extenso quanto o da ação originária. De outro lado, visto que a não propositura da denunciação da lide não importa em perda do direito de regresso, salvo no caso de evicção, senão apenas exercício antecipado daquele, cabe ao denunciante avaliar os riscos e as vantagens daquele ajuizamento e arcar com os ônus correspondentes, razão por que incabível, também, a fixação do valor da causa no mínimo legal, com vistas a diminuir o recolhimento das despesas pertinentes.

Abaixo, segue julgado recente deste Tribunal de Justiça sobre a aplicação do enunciado 163:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA INICIALMENTE EM FACE DO EMPREGADOR E DA EMPRESA CONTRATADA PARA TRANSPORTE DE EMPREGADOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESISTÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AO EMPREGADOR. PROSSEGUIMENTO DO FEITO APENAS EM RELAÇÃO À EMPRESA DE TRANSPORTE. **DENUNCIÇÃO À LIDE. CONTRATO DE SEGURO. VALOR DA CAUSA.** 1. Decisão agravada determinou que o denunciante retificasse o valor atribuído à denunciação à lide. 2. Cuida-se de ação indenizatória em razão de acidente de trânsito que vitimou o autor. Inicialmente a ação foi ajuizada pelo empregado em face do empregador e de empresa contratada para transportar os empregados. 3. Desistência em relação ao empregador homologada. Prosseguimento do pedido em relação ao transportador. Afastada a competência da Justiça do Trabalho. 4. **Denúnciação à lide.** 5. **Valor da causa.** 6. **Assente na jurisprudência da Corte Superior o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico.** 7. **Agravado não estipulou expressamente sua pretensão a título de dano moral na inicial. O valor que atribuiu à causa representa o**

⁹ <http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/71563/sumula-do-pjerj-annotada-18-03-2016.pdf>

proveito econômico pretendido, devendo, portanto, ser o mesmo valor da causa da denunciação à lide, o que se coaduna com o entendimento esposado no verbete nº 163 da Súmula do TJRJ. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Recurso a que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. (0054955-54.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - SEXTA CÂMARA CÍVEL; Data de julgamento: 17/03/2016).

Nº 153

(Discussão e revisão)

Nº. 153 “Nos contratos de alienação fiduciária em garantia, a teor do art. 2º, § 2º, do DL nº 911/69, a notificação extrajudicial do devedor será realizada por Ofício de Títulos e Documentos do seu domicílio, em consonância com o Princípio da Territorialidade”.

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 0037265-85.2010.8.19.0000. Julgamento em 18/11/2010. Relator: Desembargador Sidney Hartung. Votação por maioria.

Comentários: A orientação jurisprudencial no que tange à comprovação da notificação para constituição do devedor em mora é no sentido de aplicação do art.2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69. Todavia, a redação do verbete ora analisado foi aprovada em **novembro de 2011**, isto é, **antes da Lei 13.043 de 2014** que alterou o mencionado Decreto-Lei 911/69, passando o art.2º, §2º a conter a seguinte redação:

2º. **A mora** decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e **poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento**, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Desse modo, observa-se que deixou de existir a obrigatoriedade de expedição de carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou por protesto de título para fins de comprovação da mora do devedor.

A jurisprudência, em compasso com a alteração legislativa trazida pela Lei 13.043 de 2014, alterou o posicionamento, de modo a permitir que a comprovação da mora nas ações de reintegração de posse fundada em arrendamento mercantil ocorra através de carta registrada com aviso de recebimento.

APELAÇÃO CÍVEL. **BUSCA E APREENSÃO**. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART.267, INCISO VI, DO CPC. - **Bem alienado fiduciariamente. Prestações em atraso.** - Em sua redação originária, o Decreto-Lei nº 911/69 exigia, como requisito indispensável para a propositura da ação de busca e apreensão, a notificação extrajudicial do devedor, mediante o envio de carta registrada pelo Cartório de Títulos e Documentos ou mediante protesto do título, a critério do credor. - Por causa dessa regra surgiu a celeuma sobre se a notificação haveria de ser encaminhada pelo Cartório situado no foro de residência do devedor, isto é, o foro competente para a própria ação de busca e apreensão. Entretanto, o STJ já teve oportunidade de cristalizar o entendimento consoante o qual não se exige que o Cartório de Títulos e Documentos seja aquele localizado no foro do domicílio do devedor ou no foro onde se processará a busca e apreensão. - **Com a vigência da Lei 13.043/2014, essa discussão não mais se põe. É que o legislador não exige, doravante, a notificação promovida pelo Cartório de Títulos e Documentos, já que basta o envio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo, ainda, que a assinatura constante do AR seja a do próprio destinatário.** - **Anulação da sentença do juízo a quo.** - **Comprovada a mora do devedor, visto que a notificação foi encaminhada e recebida no endereço do contrato e pelo próprio devedor.** RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM FULCRO NO ART.557, § 1º-A, DO CPC. (0086004-04.2012.8.19.0038 – APELAÇÃO; TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 14/01/2016).

Agravo de instrumento. **Ação de busca e apreensão. Contrato de alienação fiduciária em garantia de veículo automotor.** Notificação extrajudicial promovida por Cartório de Títulos e Documentos situado em Comarca diversa daquela em que o devedor é domiciliado. Validade. **Adoção da orientação do STJ, cuja Segunda Sessão, ao julgar o RESP 1.184.570-MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC. Alteração legislativa recente que passou a exigir apenas o envio de carta registrada com aviso de recebimento. Lei nº 13043/214. Norma de direito processual e de aplicação imediata.** Mora devidamente comprovada. Provimento do recurso. Jurisprudência e precedentes citados: 050070-65.2014.8.19.0021 - APELAÇÃO DES. REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 20/07/2015 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0076025-69.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO DES. CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 03/07/2015 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR APELAÇÃO.; 1640466-70.2011.8.19.0004 - APELAÇÃO DES. SERGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 27/05/2015 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. PROVIMENTO DO RECURSO. (0021626-17.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; REGINA LUCIA PASSOS - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 19/05/2016).

Ademais, mesmo que o art.2º, §2º, do Decreto Decreto-Lei 911/69, não fosse alterado em 2014, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 11.84570/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de ser válida a notificação quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, ainda que diferente daquela do domicílio do devedor. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.** 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1184570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 15/05/2012)

Por tais razões, sugiro a revisão do enunciado 153, alterando-se a sua redação a fim de que se adeque à legislação, à recente orientação jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Nº. 153 “Nos contratos de alienação fiduciária em garantia, a teor do art. 2º, § 2º, do DL nº 911/69, a notificação extrajudicial do devedor poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, entregue no endereço constante do contrato, sendo válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor”.

Pontue-se que a revisão do enunciado está em compasso, inclusive, com a orientação contida na súmula 55 deste Tribunal de Justiça, que trata da mora nos casos de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária:

“Na ação de busca e apreensão, fundada em alienação fiduciária, basta a carta dirigida ao devedor com aviso de recebimento entregue no endereço constante do contrato, para comprovar a mora, e justificar a concessão de liminar.”

